

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: CONSEQUÊNCIAS DESTA PRÁTICA

DOMESTIC CHILD LABOR: CONSEQUENCES OF THIS PRACTICE

Lucilene do Socorro Rodrigues de Lemos¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a identificar de que maneira a imposição do trabalho infantil doméstico pode afetar a vida de suas vítimas, e será demonstrado através de pesquisa bibliográfica a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, além das Legislações e Jurisprudências, com o intuito de embasar o processo de investigação. A pesquisa revelou que trabalho infantil é prática contumaz desde o período colonial e continua existindo mesmo com o surgimento de legislações esparsas que visam à proteção assistencial ao trabalho do menor, dentre elas a Consolidação das Leis de Trabalho, a própria Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras. Embora existam hodiernamente vários mecanismos legais de proteção ao trabalho do menor, o trabalho infantil doméstico é uma prática criminosa e continua a existir; primeiro por ter a marca da "invisibilidade" e segundo porque é mascarado pela suposta caridade do empregador ao "acolher" em sua residência uma criança para "ajudar" nos afazeres domésticos..

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Constituição Federal Brasileira de 1988. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This article aims to identify how the imposition of domestic child labor can affect the lives of its victims, and will be demonstrated through bibliographical research from materials published in books, articles, dissertations, in addition to Legislation and Jurisprudence, with the basis of the research process. The research revealed that child labor has been a persistent practice since the colonial period and continues to exist even with the emergence of sparse legislation aimed at protecting child labor, including the Consolidation of Labor Laws, the Federal Constitution of 1988, Statute of the Child and Adolescent, among others. While there are various legal mechanisms for protecting child labor, domestic child labor is a criminal practice and continues to exist; first to have the mark of "invisibility" and second because it is masked by the supposed charity of the employer to "welcome" in his residence a child to "help" in household chores.

KEYWORDS: Domestic Child Labour. Brazilian Federal Constitution of 1988. Statute of Children and Adolescents.

¹ Advogada, Administradora e Consultora em Gestão de Pessoas. E-mail: lucialemos.adv@gmail.com

1- INTRODUÇÃO

Existe ainda hoje a prática do Trabalho Infantil Doméstico em nossa sociedade, mesmo que de forma camuflada, sob o pretexto de “ajuda” a um menor carente, suscitando o seguinte questionamento: Quais as consequências da prática do Trabalho Infantil Doméstico?

Os objetivos da pesquisa são: mostrar como o serviço doméstico, considerado uma das piores modalidades de trabalho infantil, mesmo sendo proibido por nosso ordenamento jurídico, e apesar dos esforços do governo para erradicá-lo, ainda faz parte da vida de muitos brasileiros; e identificar de que maneira a imposição do trabalho infantil doméstico pode afetar a vida de suas vítimas. Embora a Legislação vigente, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dos esforços do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em coibir essa prática, a fiscalização é extremamente difícil tendo em vista, entre outros fatos, que a constituição garante a inviolabilidade domiciliar.

Observa-se a importância de discutir o trabalho infantil doméstico, não apenas para enfatizar sua existência, mesmo às escondidas ou disfarçado de caridade, mas principalmente, para tentar, através da divulgação e do debate sobre sua existência, colocar o tema na “vitrine” para que as pessoas possam cada vez mais se conscientizar da necessidade de um combate mais eficaz a cerca dessa prática, que muito embora seja criminalizada ainda faz muitas vítimas e o que é pior, sem que seus autores sejam penalizados por esta prática aviltante.

As estratégias de combate e fiscalização ao trabalho infantil doméstico, são permeadas por dificuldades além de ser, em muitos casos, encarado como uma prática natural e até necessária, uma vez que, através dele são auferidos os meios indispensáveis para satisfação das necessidades básicas do grupo familiar.

Teoricamente a busca por melhores condições de vida através do trabalho é uma atitude acertada e aconselhável, o problema

passa a existir quando a força de trabalho tende ao exagero e à exploração abusiva da criança, prejudicando o bem-estar, saúde, lazer e principalmente a educação, o que se reflete num círculo vicioso de baixa escolaridade, subemprego, informalidade, exploração e perpetuação das condições de vida precárias. Em outras palavras, a situação torna-se bastante complexa e vai além da defesa dos direitos da criança, pois envolve questões econômico-sociais profundas e com repercussão geral.

O artigo ora apresentado terá como marco teórico os institutos legais da Constituição Federal de 1988; a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), pois são as principais fontes jurídicas a abordar os direitos das crianças e as regras a serem observadas em uma relação de emprego.

2 A ORIGEM TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

O Trabalho Infantil Doméstico teve origem no período colonial, principalmente no ciclo da cana de açúcar, quando a escravidão fez parte da história do Brasil, neste período, famílias inteiras eram submetidas a trabalhos exaustivos em troca de “casa” e “comida”. As crianças negras trabalhavam na colheita da cana de açúcar, e na fabricação de rapaduras; as meninas, quando “tinham sorte” eram “aproveitadas” nas tarefas da casa, servindo de mucamas para suas “Sinhás”, as quais eram “educadas” para serem esposas e mães.

Em 1871 a Lei nº 2040 de 28.09.1871 - Lei do Ventre Livre, libertou os filhos dos escravos, entretanto o texto assinado pela Princesa Isabel, assegurava aos donos dos escravos decidir sobre o futuro das crianças. Esta lei na prática entregou nas mãos dos proprietários de escravos as crianças de zero a oito anos cuja criação era responsabilidade dos senhores de suas mães. Findo esse prazo

o Estado deveria indenizar o senhor ou servir-se dos ofícios do menor até que este completasse 21 anos, data em que estaria efetivamente livre. A exceção a esta regra aconteceria se restasse evidenciado que a criança era vítima de maus tratos e castigos, situação em que seria libertada antes do prazo e seus serviços eram transferidos àquele que fosse proprietário de sua genitora.

Em outras palavras a Lei do Ventre Livre não teve muito efeito prático uma vez que a “criança liberta” ficava inicialmente a mercê do Senhor de escravos proprietário de sua mãe e depois era transferida para o Estado, podendo retornar ao Senhor no caso de comprovados maus tratos.

3 CONCEITUALIZAÇÃO

3.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

A priori é mister que se estabeleça a idade que caracteriza um ser como criança ou adolescente, e, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é categórico ao estabelecer o limite que separa esses dois polos. Assim diz-se que criança é aquele que tem entre zero e 12 anos incompletos, e adolescentes está entre os que possuem de 12 anos completos a 18 anos incompletos.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador realizado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) estabelece o conceito de trabalho infantil:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Assim, influi-se que trabalho infantil é aquele realizado por criança e/ou adolescente com idade inferior a 16 anos, excetuando-se a permissão concedida ao aprendiz após os 14 anos, desde que atenda os requisitos de segurança e saúde no trabalho.

Rocha (2012, **não paginado**), chama atenção para o fato de que é:

Fundamental lembrar que o trabalho como aprendiz deve ocorrer em interesse máximo do(a) adolescente, para que ele(a) tenha oportunidade de aprender um ofício, e que essa situação não pode ser desvirtuada. Por isso o Estatuto prevê também a proteção no trabalho que impede que o(a) aprendiz se transforme em mão de obra barata ao empregador.

3.2 TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A Lei complementar nº 150 de 1º de junho de 2015 em seu artigo 1º conceitua o empregado doméstico nos seguintes termos:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

O trabalho infantil doméstico foi considerado pela OIT como uma das formas mais graves de trabalho imposto às crianças e, é também uma das formas mais difíceis de ser combatidas, pois ocorre dentro dos lares de famílias e ficam invisíveis para a sociedade como um todo, e estas famílias camuflam a exploração infantil e a injustiça de um trabalho não remunerado com uma suposta caridade, pois acreditam que fornecendo casa, comida e “proteção” para as crianças, o que já seria o “pagamento” pelos serviços prestados.

Lima (2014, **não paginado**) caracteriza o Trabalho infantil doméstico como:

[...]um trabalho de natureza contínua à pessoa ou à família, para o âmbito residencial destas, ou seja, se caracteriza como doméstico quando uma criança ou adolescente com menos de 16 anos presta serviços de forma ininterrupta, considerados sem fins lucrativos, a uma terceira pessoa na residência da mesma ou em função desta.

Este tipo de trabalho, na maioria das vezes, é executado por crianças do sexo feminino que, por uma questão cultural, executam tarefas domésticas mais frequentemente que os meninos; estas meninas normalmente vindas de famílias de baixa ou nenhuma renda fixa, são entregues pelos pais às famílias da “cidade grande” para “mudar de vida”. Os pais acreditam que suas filhas vão ter casa, comida e estudo, ou seja, tudo o que eles não têm condição de fornecer-lhes.

O que de fato acontece é que as crianças são submetidas a uma jornada extenuante e interminável, e ao fim do dia a disposição para estudar é inexistente ficando cada vez mais difícil concluir o ensino fundamental e, por conseguinte ter um mínimo de dignidade já que privada de acesso à educação.

O trabalho infantil doméstico muitas vezes obriga a criança a cuidar de outra criança, sendo atribuída a ela responsabilidades tamanhas que é impossível pensar que uma pessoa em sã consciência poderia supor que seu filho poderá ser cuidado por outra criança sem que isto signifique risco para os dois, ou acreditar que seu filho tem mais direito à alimentação, saúde e lazer do que aquela criança cujos serviços são explorados.

Importante mencionar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, destaca:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Carta Magna tem um belo texto, e seus artigos de fato levam a uma ideia utópica de proteção da criança e do adolescente, entretanto, o cenário de desigualdade e miséria de muitas famílias, as quais não têm oportunidades de emprego e nem renda pra manter sua família com um mínimo de dignidade, as obriga muitas vezes a uma triste realidade, e algumas vezes precisam optar entre entregar sua filha para trabalhar como doméstica na casa de estranhos ou mantê-la sob sua guarda e proteção e ter que vê-la passar fome. Decisão esta que acaba por marcar a vida desta criança para sempre.

Embora proibida, esta prática continua a existir em nossa sociedade e a justificativa mais comumente usada é o fator econômico, embora exista a questão cultural, segundo a qual, ganha força a crença de que trabalhar é bom. Esse pensamento vem sendo empregado não só pelos pais como uma justificativa para entregar seus filhos para trabalhar em atividades domésticas e com isso garantir o complemento da economia familiar, como pelas famílias que “empregam” estas crianças alegando inclusive como benefício a esta prática o fato de que as crianças estariam aprendendo um ofício.

O fato determinante para o trabalho infantil doméstico é a condição social de pobreza extrema em que vivem muitas famílias as quais sobrevivem com poucos recursos, sem ter acesso a serviços básicos como educação, saúde, moradia com saneamento básico adequado, e lazer. Diante deste cenário a saída encontrada é dividir as responsabilidades da busca por uma renda familiar com a sua prole através da imposição

do labor em idade não condizente com esta prática.

Essa condição econômico-social degradante quando não impulsiona a criança ou adolescente para o trabalho doméstico na casa de terceiros, pode levá-las a realizar o trabalho no seio da própria família, cuidando da casa, preparando comida, lavando roupa, cuidando dos irmãos menores, enfim, ficando encarregado pelas atividades domésticas de responsabilidade dos adultos, sem nenhuma remuneração, com isso, estes adultos ficam liberados para trabalhar formal ou informalmente.

Embora esse tipo de situação também reproduza a ilicitude do trabalho infantil doméstico, por vários motivos, vem sendo repetida de forma muito natural pelas famílias de baixa renda e, invariavelmente, as próprias crianças e / ou adolescentes, não se dão conta disso, pois aprendem com seus pais e responsáveis que devem ajudar nas tarefas domésticas uma vez que, assim foi com seus pais e assim será com seus filhos. Isso de certa forma cria um “círculo vicioso do mal”. O labor infantil doméstico “rouba” a infância da criança que fica alijada de seus momentos de lazer em função da obrigação de realizar tarefas que deveriam ser atribuídas aos adultos.

Importante destacar que existe uma diferença significativa em ajudar nas tarefas domésticas, aquelas realizadas juntamente com um adulto e sob a supervisão deste; e, ser responsável por essas tarefas, tendo que iniciá-las e concluí-las, sem nenhuma ajuda ou orientação e sendo exposto aos riscos inerentes a elas. Infelizmente, os pais muitas vezes não tem outra opção, pois precisam trabalhar e não tem condições de deixar os filhos menores em creches, assim, a saída encontrada por eles é deixar os filhos mais velhos tomando conta dos filhos menores e dos afazeres do lar, e assim segue a exploração do trabalho infantil dentro do seio familiar.

A criança ou adolescente que realiza atividades domésticas em sua casa é de certo

modo invisível para a sociedade e principalmente para os órgãos de fiscalização, pois dada a garantia constitucional da inviolabilidade do lar dificilmente poderá ser fiscalizada a prática ilegal de trabalho infantil doméstico.

No que tange ao labor infantil doméstico, há de se levar em consideração as várias situações dentre elas a jornada de trabalho que naturalmente excede a 10 horas diárias; a carga de trabalho que é superior as condições físicas das crianças; o grau de responsabilidade das tarefas que é muito superior ao que seria condizente com a idade das crianças ou adolescentes que as realizam; e principalmente a consequente falta de tempo para a escola e as brincadeiras as quais são fundamentais para o desenvolvimento sadio de toda a criança.

4 AS LEGISLAÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Antes mesmo da criação da Lei 8.069/1990, mas conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção ao trabalho do menor já era prevista. Na década de quarenta, com a concepção da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece-se uma série de medidas de proteção ao trabalho da mulher, que mesmo de forma indireta visam proteger à criança como, por exemplo, a concessão da licença maternidade.

Mister destacar que a CLT retirou o trabalho doméstico de sua proteção, como se verifica na redação do artigo sétimo:

Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945) a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Nosso texto Constitucional, entretanto assim não se pronunciou, ao contrário, definiu em seu capítulo dois a relação de direitos sociais atribuídos aos trabalhadores e no art. 7º, parágrafo único, assegurou à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos em vários dos incisos do aludido parágrafo conforme se retira de sua leitura:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Ainda no que concerne aos direitos sociais a CF/88 veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, desde que exercida a partir de quatorze anos.

4.1 LEI 8.069 DE 1990 - ECA

A Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acabou de completar 27 anos, apenas dois anos a menos que a nossa Constituição Federal e traz em seu bojo uma série de medidas protetivas àqueles que a lei julga necessitados da proteção estatal. Essas medidas perpassam por várias searas, da criminal à cível, passando inclusive pela trabalhista.

Dentre os direitos assegurados pelo Estatuto é mister destacar o direito à profissionalização e a proteção no trabalho, conforme previsto no artigo 69, que aduz:

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes

aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Nota-se que o inciso primeiro do artigo 69 especifica a necessidade de respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, portanto, é necessário enfatizar que à criança é vedado qualquer tipo de trabalho, bem como aos menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Já o inciso segundo, instiga à reflexão da existência de uma diversidade de empresas cujas atividades empreendem a necessária e adequada capacitação do menor.

A proteção ao trabalho caracteriza-se pela definição de limite de idade para ingressar no mercado de trabalho, bem como pelas garantias de carteira assinada, concessão de férias, jornada de trabalho prevista em lei, descanso semanal remunerado, direito ao décimo terceiro salário, contribuição previdenciária etc. Por sua vez, a profissionalização está prevista no art. 62 do Estatuto e considera aprendizagem como sendo a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Ainda no que concerne a proteção do trabalho do menor o ECA nos remete à Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que define o trabalho infantil doméstico como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil, devendo, portanto, ser combatido.

Ademais, o ECA em seu artigo 5º aduz:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, fica evidenciado na redação do referido artigo a intenção do legislador em estabelecer proteção à criança e ao adolescente de forma bem abrangente, não

se limitando a um item específico, mas, dando relevância aos direitos fundamentais.

4.3 **DECRETO Nº 5.598, DE DEZEMBRO DE 2.005**

O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 regulamenta a contratação de aprendiz, aqui considerado o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem. O referido dispositivo conceitua contrato de aprendizagem em seu art. 3º, que preceitua:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Destaca-se, entretanto, que não é qualquer profissão que se enquadra nos requisitos legais que a classifique como apta a oferecer um contrato de aprendiz, assim sendo, o menor não pode trabalhar em atividades insalubres, penosas, perigosas e noturnas, sendo proibido também, o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; e aquele realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

4.4- **DECRETO Nº 6.481, DE JUNHO DE 2.008**

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamenta os artigos 3º alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. Este dispositivo aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e proíbe o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na citada lista. Essa condição pode ser excepcionada na hipótese do menor ter a

partir de 16 anos e o emprego ou trabalho seja autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes.

Outra hipótese que excepciona o dispositivo diz respeito a aceitação de parecer técnico circunstanciado, firmado por profissional legitimamente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

Galvani (2012, **não paginado**) chama atenção para o fato de que:

A OIT cita ainda como os riscos mais comuns presentes na vida dessas crianças a submissão a jornadas longas e muito pesadas de trabalho, salários baixos ou inexistentes e uma grande vulnerabilidade ao abuso físico, emocional ou sexual.

A Lista TIP será analisada periodicamente e, caso seja necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, ficando sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta da referida lista.

4.5 **LEI 12.435, DE JULHO DE 2011**

A lei 12.435 de 06 de Julho de 2011, altera a Lei 8.742 e altera os artigos. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dispõe sobre a organização da assistência social, e em seu artigo 24 C, vaticina:

Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Sistema Único de Assistência

Social (SUAS), compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

O governo Federal criou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e desenvolvido em parceria com os diversos setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil. O público alvo prioritário do programa são as famílias com renda *per capita* de até ½ salário mínimo, e que tenham crianças e adolescentes de até 16 anos incompletos laborando.

O escopo inicial era a supressão do trabalho infantil em especial naquelas atividades avaliadas como penosas, perigosas, insalubres e degradantes, entretanto atualmente foi expandido para alcançar todos os tipos de trabalho infantil, portanto, a família que aderir ao programa deve de imediato promover o afastamento da criança da atividade laboral e garantir a frequência destas, na escola e em atividades sócio educativas, as quais devem oferecer o acesso ao universo cultural, e proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades objetivando a melhora do desempenho escolar.

O Governo Federal paga uma bolsa mensal no importe de R\$40,00 (quarenta reais) por criança, em atividade urbana, em capitais, regiões metropolitanas e municípios com população superior a 250.000 habitantes. Nos municípios cuja população for acima de 250.000 habitantes a bolsa é de R\$40,00 (quarenta reais).

Esta bolsa destina-se à substituição do valor que essas crianças auferem através do trabalho; trabalho este, que em alguns casos é a única fonte de renda da família. Ao receber a bolsa, a criança tem a oportunidade de usufruir de uma rotina adequada à sua idade, pois ao deixar de trabalhar, vai poder brincar e estudar.

A permanência no programa está condicionada ao atendimento de alguns requisitos dentre os quais se destaca a retirada de todas as crianças e também adolescentes de atividades que envolvam o labor e a exploração; frequência mínima da criança e do adolescente nas atividades de ensino regular e nas ações socioeducativas e de convivência (Jornada Ampliada) no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco) da carga horária mensal.

Não obstante sejam identificadas crianças e os adolescentes em situação de trabalho, estas precisam ser identificadas e seus dados devem ser inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

4.6 LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 2015 - LEI DAS DOMÉSTICAS

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure aos trabalhadores urbanos e rurais (neles incluso os trabalhadores domésticos) uma série de direitos sociais, a Emenda Constitucional 72 trouxe importante alteração no artigo 7º da Lei Maior, pois alterou consubstancialmente a relação de direitos trabalhistas dos empregados domésticos, ocorre, entretanto, que foi necessária a individualização de muitos desses direitos a fim de que fosse observada sua aplicabilidade e efetividade.

A Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015, dispõe sobre o trabalho do empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.

O dispositivo legal, no parágrafo único do artigo 1º, evidencia a vedação de contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Oportuno se torna dizer que, a Lei Complementar 150/2015, somente faz a menção ao trabalho infantil doméstico quando no parágrafo único do artigo 1º aduz:

É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008.

Em outras palavras, o legislador informa a vedação à contratação de menores de dezoito anos, entretanto não estabelece punição ao empregador que desrespeitar o dispositivo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto ora apresentado objetivou algumas reflexões jurídicas sobre o trabalho infantil doméstico, contudo, foi necessário estabelecer uma evolução histórica, relatar aspectos conceituais e comentar algumas legislações que tratam deste importante tema. Assim sendo serão feitas considerações nestas várias vertentes.

Inicialmente cumpre ressaltar que o trabalho infantil existe há muitos anos, um bom exemplo é citado por Custódio e Veronese (2009, p.77) ao mencionar que “as crianças empobrecidas brincavam ou eram os próprios brinquedos dos meninos da casa grande”. Aos pais, também escravos, não existia alternativa senão ver seus filhos na “Casa Grande” fato que muitas vezes para eles era motivo de alívio e alegria, pois estando na casa grande os menores não estariam na Senzala; e essa prática perdurou por um longo tempo.

Hodiernamente são vários os motivos que levam à inserção da criança no mercado de trabalho, que vão da situação financeira, perpassando pela existência de demanda por mão de obra infantil, até conflitos familiares que levam os jovens a sair de casa ainda na tenra idade, sendo, portanto, obrigados a

buscar um “meio de vida” a fim de obter o sustento.

Obviamente que não são todas as sociedades que veem com bons olhos o labor infantil e este fato faz toda diferença, pois, nos locais onde não há anuência para esta prática, por conseguinte não há encorajamento às famílias para que introduzam seus filhos no trabalho. A contrário senso, em localidades em que não há a proibição, a prática, por vezes, é até estimulada e vista com naturalidade pelos pais e/ou responsáveis.

Inegavelmente um dos principais fatores que induzem ao trabalho infantil doméstico é a pobreza, pois, as famílias que não tem uma renda familiar capaz de suprir suas necessidades básicas como: alimentação, saúde, vestiário, lazer dentre outras, vão procurar alternativas para seu sustento e, a saída muitas vezes é contar com o trabalho dos filhos para complementar a renda familiar. Em geral os filhos mais velhos motivados inclusive pelas suas próprias necessidades, encaram essa realidade com passividade, embora não tenham a noção de suas consequências.

Um fator a ser levado em consideração no contexto de pobreza e consequente inserção no mercado de trabalho de crianças, é a falta de planejamento familiar, consequência da baixa escolaridade dos pais, que traz em seu bojo, famílias com grande número de filhos aos quais vai faltar o básico para uma vida digna.

Percebe-se que dentre as carências dessas famílias uma em especial merece destaque: a educação, ou melhor, o pouco, e em alguns casos nenhum, acesso à educação de qualidade, principalmente nas pequenas cidades do interior do país, locais em que os pais também possuem uma baixa escolaridade e, por conseguinte, nem sempre conseguem perceber a necessidade e importância de oportunizarem aos seus filhos uma educação adequada.

Quando esta educação é de má qualidade, ela não consegue atrair e, nem tão pouco, manter a criança na escola, uma vez

que estas não veem na escola perspectivas de melhores condições de vida; esse fato acaba por induzir as crianças a abundarem o ensino e por consequência adentrar desde cedo no labor com o óbvio intuito de melhores condições de vida; infelizmente, nesta fase da sua existência elas não têm consciência de que essa decisão na verdade afastará ainda mais as chances de mudar de vida.

No país de tantos reveses financeiros são raras as famílias em que apenas o pai é o provedor das despesas do lar. A mulher cada vez mais se encaminha ao mercado de trabalho para ajudar no sustento da família. Nesse contexto, o trabalho doméstico foi transferido para os filhos que passam a executar tarefas anteriormente atribuídas às mães, ou em alguns casos aos pais, e a causa principal é justamente a ideia de diminuir os gastos com a aquisição de funcionários, assim ao invés de contratar, por exemplo, uma empregada doméstica para os afazeres de casa, os pais atribuem determinadas atividades para os filhos.

Tarefas como limpar a casa, arrumar os quartos, lavar banheiro são executadas diariamente por crianças, que por vezes, extenuadas já não querem ir para escola. Ocorre também que, em alguns casos, os pais, possuem um pequeno empreendimento familiar e com o objetivo de maximizar o lucro evitando novas contratações, levam seus filhos para “ajudar” no trabalho desenvolvido na empresa.

O fato é que, em ambas as circunstâncias, o trabalho se insere precocemente na vida dessas crianças, seja na sua própria casa, seja na empresa da família, seja ainda, em atividades laborais para terceiros, essa última, é prática comum que se esconde sob o manto da “proteção”, ou seja, a exploração da mão de obra infantil é camuflada.

É muito mais comum do que se imagina, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do País, menores serem conduzidos de suas residências no interior do Estado para residir em casas de familiares e/ou

conhecidos na Capital com o falsa ilusão de uma vida digna com casa, comida, escola e lazer. Em geral, estas famílias preferem as meninas, justamente para realizar serviços domésticos e as famílias destas crianças que vivem em estado de penúria nem se dão conta da situação de abuso a que suas crianças serão submetidas. Essa realidade é fruto de um cenário de gigantes desigualdades sociais e, por conseguinte, fome e miséria, situações extremas que são determinantes para que uma mãe, mesmo sofrendo pela separação, vai optar por “entregar” sua filha para trabalhar em uma “casa de família”, pois terá como justificativa para sua atitude o desespero de presenciar a cada dia aquela inocente criança passar por tanta privação sem que seja possível fazer algo para mudar essa triste realidade.

O trabalho infantil para terceiros, tem como causa principal o baixo custo da mão de obra infantil, mas não é só isso, a criança é muito mais fácil de ser controlada e dificilmente reclama os seus direitos, até porque elas não tem consciência de quais sejam estes direitos, assim como não têm consciência do perigo que muitas vezes elas se expõem ao desenvolver determinadas atividades.

Convém notar, igualmente, que além da precária situação financeira das famílias, que acabam por permitir que seus filhos adentrem no mercado de trabalho ainda muito jovens, existe também uma questão cultural, isto é, parte da sociedade acredita que trabalhar é bom, que a criança precisa aprender uma profissão, que estando trabalhando pra ajudar a família não vão se meter na “vadiagem” etc. Esse mito, de certa forma, infere em uma certa legitimidade ao trabalho infantil no Brasil.

Outro fator que pode ser considerado causa da inserção de crianças no mercado de trabalho é a existência cada vez maior do trabalho informal, leia-se, sem os requisitos formais para admissão, demissão, estabelecimento de jornadas, concessão de férias, dentre outros direitos trabalhistas.

A informalidade é fator relevante nessa conjuntura de utilização de mão de obra infantil vez que é pouco fiscalizada e raramente sofre sanções. Importante ressaltar que o setor de serviços teve significativo crescimento e por conseguinte, demandou certa flexibilização nas regras de emprego, fato que colabora para introdução de menores em atividades econômicas.

No trabalho informal a contratação é “fácil”, pois, o “empregador” não faz muitas exigências e também não tem muitas obrigações, em outras palavras, direitos são relevados, flexibilizados, postos em segundo plano, ao passo que os deveres são cobrados de forma extenuante com visível prejuízo para a parte hipossuficiente, nestes casos, a criança.

Em outras palavras, um fator que de destaca para a utilização do trabalho infantil perpassa pelo nível de desenvolvimento da economia do país e com a forma de condução e desenvolvimento das atividades econômicas deste; assim, se a atividade econômica demanda baixo nível de qualificação profissional e poucos requisitos pessoais, a probabilidade destas atividades abrigarem mão de obra infantil será maior, a atividade doméstica é um dos melhores exemplos desta atividade.

E não podia ser de outro modo, pois essas crianças passam por uma série de situações traumáticas desde o momento em que saem da casa de seus pais e/ou responsáveis, neste momento há o rompimento do convívio familiar, a mudança de casa e às vezes até de cidade. Afastadas de seu habitat natural, essas crianças convivem com a inevitável saudade do carinho dos pais, saudade que só piora ao presenciar o tratamento dos patrões com seus respectivos filhos, e como se não bastasse ainda são obrigadas a assumir responsabilidades de adultos.

Como já dito anteriormente, o Trabalho Infantil Doméstico está elencado na Lista TIP como uma das piores formas de trabalho infantil e essa inclusão não se deu

por incidente, ao contrário, é uma maneira que a Convenção nº 182 da OIT utiliza para chamar a atenção para essa prática e, por conseguinte, para as consequências que podem advir desta. Consequências estas, que são de alta gravidade e interferem em vários aspectos da vida da criança.

Destaca-se dentre as consequências do trabalho infantil doméstico o comprometimento da saúde, advindo de várias situações, dentre elas: a prática de atividades incompatíveis com a compleição física e idade da criança, ocasionando muitas vezes problemas de coluna pelo esforço empreendido para carregar objetos pesados, baldes, dentre outros; e ainda, o contato diário com produtos químicos usados em limpezas de banheiros e da casa em geral, correndo o risco de intoxicação; some-se a isso o risco de acidentes domésticos com manuseio do fogão, objetos cortantes e eletrodomésticos.

Ademais, infelizmente, essas crianças são na grande maioria dos casos, vítimas de assédio moral pelas patroas que lhes impõe prazos para realização de tarefas, regras para a manutenção da casa e ainda impõem condições no que diz respeito à alimentação e descanso. Ocorre ainda, em muitos casos, o abuso sexual pelos patrões ou por seus filhos adolescentes, fatos que ocasionam um prejuízo na autoestima do ser em formação, que não são visíveis, mas que são extremamente danosos a sua saúde psíquica. As práticas de assédio moral e abuso sexual deixam traumas profundos nessas crianças o que trará como consequência a dificuldade de estabelecer e manter laços afetivos com as pessoas de qualquer faixa etária.

As longas jornadas, diurna e por vezes também noturna, trazem exaustão para àqueles que as desenvolvem, e, sendo crianças o cansaço e desgaste são maiores; some-se a isso o fato de que muitas vezes essa rotina é completamente desconhecida para estas crianças, como consequência elas vão pouco a pouco se distanciando das atividades inerentes à idade como, por

exemplo, o convívio com outras crianças, em especial na sua faixa etária; e as mais básicas de todas: brincar e estudar, fatos que comprometem não apenas seu desenvolvimento social como também escolar.

Esse quadro conduz invariavelmente ao desinteresse pelas atividades escolares, pois, no limite do cansaço e após a realização das atividades domésticas a única vontade que lhes resta é dormir, já pensando no que lhe espera no dia seguinte, por conseguinte, a frequência e o rendimento escolar são cada vez menores. Com baixo rendimento escolar a possibilidade de galgar um futuro melhor fica cada vez mais distante, e o círculo vicioso da pobreza e exploração vai se perpetuando. Em outras palavras, a dificuldade das crianças e adolescentes de manter-se ativos nos estudos durante a infância, em razão do exercício de atividades como trabalhadores domésticos infantis, ocasionará problemas para que eles consigam uma qualificação profissional na vida adulta.

Todo esse contexto influencia a autoestima das crianças e produzem efeitos nefastos em sua personalidade, e se agravam quando existe a violência, que, tanto pode estar presente nas agressões físicas como: surras, castigos, proibição de descanso ou de alimentação; como também nas torturas psicológicas externadas através de ameaças. A criança submetida a essas situações queimam etapas importantes de suas vidas indispensáveis para seu desenvolvimento sadio, passam da infância à maturidade de forma brusca gerando prejuízos a sua formação que por vezes são irreparáveis.

Os prejuízos podem ser de longo prazo e estarão interligados, assim, o exercício de atividades domésticas na infância leva ao abandono das atividades escolares, que leva à falta de qualificação profissional, que leva à dificuldade de colocação no mercado de trabalho, ou à alocação em atividades que ensejem baixa qualificação que, em contrapartida são mal remuneradas.

A despeito da existência de várias legislações protetivas ao menor e também proibitivas do labor infantil esta realidade ainda é uma constante na vida de muitos brasileiros de procedência humilde e com carência de educação.

A perpetuação desta prática é possível dentre outras coisas por uma questão cultural enraizada no pensamento popular de que o trabalho é necessário, mas também pelo fato de que a fiscalização *in loco* é dificultada pela inviolabilidade do lar, prevista em nossa Constituição Federal, a qual proíbe a qualquer pessoa de nela penetrar sem o consentimento do morador, com exceção para os casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou ainda por determinação judicial, desde que ocorra durante o dia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar do fim a que se destina (proteção da criança e do adolescente), pouco trata da questão do trabalho infantil doméstico, inclusive em seu artigo 248, deixou uma “brecha” para a sua prática quando institui multa de vinte salários de referência, podendo, em caso de reincidência, ser dobrado, para aqueles que deixarem de regularizar a guarda do adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, exibindo-o à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias.

O legislador foi infeliz ao incluir esse artigo que claramente permite que pessoas menores trazidas de localidades distintas às de sua origem, exerçam trabalhos domésticos em casa de terceiros, sendo necessário apenas que o seu responsável o apresente à autoridade judiciária local, tanto é que o Projeto de Lei 8.286, de 2014, cuja relatora foi a deputada Flávia Moraes, requereu a revogação do artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e obteve parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Do exposto depreende-se que não basta criar legislações proibitivas e preventivas, é necessário que se tenha um

olhar crítico para ler nas entrelinhas e tomar todos os cuidados necessários para que não restem “brechas” que autorizem ou validem o trabalho infantil doméstico. Paralelamente a isso, é necessária a criação de soluções alternativas para essas famílias que entregam seus filhos para trabalhar na casa de terceiros, com o propósito de aplacar a situação de miséria vivenciada pelo grupo familiar; ou ainda que impõem aos filhos a responsabilidade pelas tarefas domésticas as quais não podem ser desempenhada pelos pais, visto que estes precisam trabalhar para prover o sustento da família e a pouca renda que auferem não é suficiente para pagar uma empregada doméstica.

As famílias precisam ter uma opção que viabilize sua subsistência com um mínimo de dignidade, a fim de que elas não precisem abrir mão do convívio com seus filhos os quais são empurrados para o trabalho doméstico com o propósito de contribuir com o sustento da família, ou simplesmente, para que sejam uma boca a menos para alimentar.

É sobremodo importante assinalar que para o sucesso da proteção do menor, vítima da exposição ao trabalho infantil doméstico, é necessário o empenho de todos os envolvidos no processo, desde a sociedade civil em geral, até os pais, passando pelo poder judiciário, delegacias regionais do trabalho (algumas com atuação bem ativa na tarefa de combate ao trabalho infantil), prefeitos, organizações não-governamentais de proteção aos direitos da criança, etc.

O trabalho infantil doméstico é crime e como crime DEVE ser combatido por toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2016.

BRASIL. Decreto 5.452, de 1º de maio de 1.943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho – CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 04 jul 2016.

BRASIL. Decreto 1.313 de 17 de Janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 ago 2016.

BRASIL. Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 06 jul 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm . Acesso em 23 jul 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. **Acesso em: 07 out. 2016.**

BRASIL. **Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005**. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

006/2005/decreto/d5598.htm. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm . Acesso em: 21 ago 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional 59/2009.

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 20 out 2016.

BRASIL. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm Acesso em: 07 out 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Sancionado em 13 de jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 07 jul 2016.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso em 10 out 2016.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm. Acesso em: 10 out 2016.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em 03 out 2016.

BRASIL. Lei Nº 12.796 de 04 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm Acesso em: 15 out 2016.

BRASIL. Lei complementar Nº 150 de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 02 out 2016.

BRASIL. Portaria nº 615, 13 de dezembro de 2007. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF46B002E4835/p_20071213_615.pdf. Acesso em 04 out 2016.

BRASIL. Projeto de lei n.º 8.286-a, de 2014. Revoga o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação

(relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1374170.pdf>. Acesso 05 nov 2016.

BRASIL. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti> Acesso em: 28 out 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Petry – **Crianças esquecidas** – O trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba. Multidéia. 2009. 232p

Dicionário Aurélio. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/> Acesso em: 30 out. 2016.

GALVANI, Maria Denise. A dura realidade do trabalho infantil doméstico. Publicado em: 19 out. 2012. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/10945>. Acesso em: 01 out 2016.

LEI DO VENTRE LIVRE - O que foi a Lei do Ventre Livre, escravidão no Brasil, lei abolicionista. Disponível em: http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei-ventre_livre.html. Acesso em: 24 abr 2016.

LIMA, Danilo Chaves - **Apontamentos sobre o trabalho infantil doméstico**. Publicado em 08/2014. Elaborado em 08/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30711/apontamentos-sobre-o-trabalho-infantil-domestico>. Acesso em 28 out 2016.

PERES, Andréia - **Crianças invisíveis** - O enfoque da imprensa sobre o TID e outras formas de exploração – Série Mídia e Mobilização Social – Realização OIT/UNICEF. Cortez Editora.

ROCHA, Daniela. **O ECA e o trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/o-eca-e-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 01 out 2016

ROSSETTO, Raffaella. **Árvore do conhecimento** – Cana de Açúcar. Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de->

acucar/arvore/CONTAG01_98_22122006154841.html Acesso em 11 out 2016

TRABALHO INFANTIL: CONCEITO E DESAFIOS-
texto extraído da Rede Latino-americana contra o Trabalho Infantil. Publicado em: 2012. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/trabalho-infantil-conceito-e-desafios>. Acesso em 01 maio 2016